



PROCESSO N° 0013613-76.2012.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ELIANE MARIA DOLSANE PINHEIRO
ADVOGADO: ÉRICA BRAGA (OAB-19517); ANGELA PALHETA (OAB-3887)
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA RODRIGUES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DISTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. O ATO DE DEMISSÃO PRATICADO PELO ESTADO NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL, JÁ QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO NÃO PODE SER PERENE. APLICAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERDAS SALARIAIS DE 22,45%. ÓBICE EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA N° 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- A rescisão unilateral e prematura do contrato de trabalho temporário, firmado com o Poder Público, longe de configurar ato arbitrário, caracteriza ato discricionário, podendo ser rescindido sempre que perecer o interesse público na contratação, estrito à conveniência e à oportunidade na sua permanência.

II- O ingresso no serviço público por concurso é norma constitucional e somente aos servidores concursados é garantido o direito à estabilidade após o cumprimento de requisitos legais. O funcionário público contratado a título precário pode ser dispensado em qualquer tempo, a critério e conveniência da Administração Pública.

III- A contratação temporária e excepcional, com fundamento no art. 37, IX da CF/88, não outorga ao servidor contratado o direito a permanência no serviço público, ante a precariedade do vínculo que mantém com a Administração.

IV- No caso, se não há ilícito praticado pela administração pública no fato de dispensar/exonerar a autora/apelante, não há dano moral a ser indenizado.

V- Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF. Ademais, o Tribunal Pleno, em recente julgado proferido na Ação Rescisória 0008829051999.814.0301, decidiu, por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%; Assim, não há que se falar em perda salarial.

VI- Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, e dar desprovimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Belém, 26 de novembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ELIANE MARIA DOLSANE PINHEIRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de Ação de Indenização por Responsabilidade Civil, ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente os pedidos versados na inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos descritos à inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de sucumbência, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, a serem suportados pelo requerente, suspensa a cobrança em razão da gratuidade concedida às fls. 193.

Pela análise da petição inicial (fls. 03/52), a autora, ora apelante, ingressou com a referida ação ordinária, objetivando o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes do vínculo temporário que manteve com o Estado do Pará, em razão de ter sido contratado, para a prestação de serviços, com lotação na SEDUC, no período de 02/05/1992 a 30/04/2009, sendo que diante da rescisão do vínculo, a servidora temporária requereu a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento de indenização por Responsabilidade Civil, Danos Morais e perdas salariais e reajuste no percentual de 22,45%, concedido aos militares em outubro de 1995.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença, que julgou improcedentes os pedidos, conforme demonstrado alhures.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso de apelação (fls. 240/265), combatendo a sentença, arguindo que o distrato fora totalmente irregular, e praticado mediante discriminação social e profissional, devido a sua idade ser superior aos demais servidores, e por isso existiria a obrigação de indenizar pelo dano moral causado.

Assevera que as renovações sucessivas e ininterruptas do contrato foram ilegais e imorais propiciando uma agressão moral, social e psicológica.

Defende a diferença de vencimentos a partir de 1º/10/1995, inclusive sobre todos os vencimentos subsequentes, incluso os vencidos até a data do distrato, pela não aplicação do percentual de 22,45%, reajuste concedido aos militares, por força do que dispõe o art. 37, X e 40, § 4º e 5º, da Constituição Federal/88 e do art. 33, § 4º, da CF/89, bem como por decisão judicial do TJPA e STF em matéria similar.

Aduz a impossibilidade de prevalecer a incidência da súmula vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o direito a extensão salarial é devido, tendo por escopo o tratamento isonômico e a paridade salarial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação

O recurso de apelação foi recebido em seu efeito devolutivo, conforme despacho de fl. 303.



A parte apelada apresentou contrarrazões, conforme às fls. 304/330, pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação, bem como pela manutenção da sentença de 1º Grau em todos os seus termos.

O Representante Ministerial apresentou parecer (fls. 338/341), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno do reconhecimento de direito de servidora temporária com vínculo precário, a indenização por dano moral, ante à rescisão contratual com o Ente Público e aplicação do percentual de 22,45%, reajuste concedido aos militares, por força do que dispõe o art. 37, X e 40, § 4º e 5º, da Constituição Federal/88 e do art. 33, § 4º, da CF/89

Precipuamente, em análise dos autos, é de se notar que o contrato de trabalho da apelante foi celebrado no ano de 1992 e rescindido em 2009, tendo transcorrido impassível, mediante renovações sucessivas, motivo pelo qual a apelante se insurge pleiteando indenização sob o argumento de discriminação em razão da sua idade superior aos demais contratados no ato do distrato.

Pois bem, de início faz-se necessário estabelecer a existência ou não de ato ilícito indenizável.

Em nosso direito civil há como princípio o dever de não lesar, cuja violação corresponde à obrigação de indenizar sempre que ocorrer algum prejuízo injusto a outrem, inclusive se este for exclusivamente moral, conforme disposição no art. 186 do nosso Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por seu turno, o art. 927 do diploma legal acima citado, define de forma mais específica a responsabilidade:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso sob exame, conforme devidamente apurado nos autos, a recorrente



era servidora temporária e foi distratada pela Administração. Ora, a apelante sempre soube que seu vínculo com a Administração era precário e que não possuía direito de permanecer no cargo, mesmo tendo sido feita a renovação de seu contrato de forma reiterada.

A matéria é mansa e pacífica pelo não cabimento da indenização por danos morais decorrentes do distrato de contrato de servidor público temporário. Isso porque a contratação e a demissão dos servidores contratados em regime temporário é ato discricionário, cabendo à Administração Pública aferir a conveniência e a oportunidade em sua prática.

Com efeito, o contrato temporário pode, a qualquer momento, num juízo de conveniência e oportunidade, ser extinto pelo Estado. Assim, não há estabilidade ao cargo titulado, bem como o contrato emergencial não gera direitos senão aqueles expressamente previstos na legislação de regência.

No ponto, bem argumentou o juízo sentenciante que [...] gera o dever de indenizar, desde que presentes, além do ato ilícito, o dano suportado pelo ofendido e o nexo de causalidade entre eles, para que haja a responsabilidade civil objetiva do Estado. (fls.238.v)

Nesse prisma, note-se que não há qualquer prova nos autos de que o Estado agiu com ilicitude, ou seja, o ato de contratar sem prévia aprovação em concurso, bem como a exoneração de servidor contratado é amparada pela legislação pátria, como supra fundamentado. Aliás, o ato de exoneração de servidor contratado é o inverso de ilegal. É sumária e reiteradamente, inclusive consoante decisões judiciais para tanto, compelida à prática deste ato de rescindir todos os contratos de natureza temporária que violam dispositivo constitucional de acesso público e igualitário nos serviços da Administração. Oportuno observar que a ordem constitucional inaugurada em 1988 estabeleceu a regra geral, em seu art. 37, de acessibilidade aos cargos públicos por meio de concurso público. Fixando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações temporárias para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, a nulidade do contrato, conforme disposto no art. 37, II c/c §2º, da CF, tendo em vista ter se perdurado por um tempo excessivo, de modo que a cessação do liame, a qualquer instante, era providência salutar e desejável.

Frisa-se que no caso em apreço, não há evidência de situação vexatória e que potencialmente possa ter ensejado desrespeito absoluto à condição de cidadã da recorrente. Inexiste, portanto, dano moral, uma vez que não restou demonstrada qualquer agressão que tenha ultrapassado a naturalidade ou os limites de tolerância dos fatos da vida. Não há prova de que a apelante tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, não basta a afirmação de ter sido atingida moralmente. É



necessário que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado violador dos direitos da personalidade, não cabendo dano moral in re ipsa nesse caso, porque ele não se prova por si, dependendo de dilação probatória.

Trilha a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE NÃO SE VINCULAM À RELAÇÃO DE EMPREGO. PAGAMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO NÃO CONCEDIDA. 1. A relação de trabalho existente entre a autora e o réu é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo e enquadra-se na regra prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, tendo em vista a celebração entre ambos de contrato temporário administrativo por prazo determinado, motivo pelo qual a competência para o julgamento do feito é da Justiça Comum. 2. Em razão da alteração da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal), oriunda da Emenda Constitucional nº 45/2004, ainda que o contrato firmado entre a autora e o réu tenha se perpetuado por um longo período, o que contraria o quesito temporariedade, disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não se aplicam a ele as regras da CLT, as quais regem as relações de trabalho com vínculo empregatício, o que não é o caso dos autos. 3. Tendo em vista que a ADIN nº 70014370654 julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 12.418/2005, que autorizou a última prorrogação do contrato temporário firmado entre as partes, por ofensa aos artigos 37, inciso IX, da Constituição Federal, e 19, inciso IV, da Constituição Estadual, e concedeu o prazo de cento e vinte dias para que a Administração se adequasse, foram dispensados os servidores contratados sob a égide da Lei Estadual nº 11.478/2000, dentre os quais se inclui a autora. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade das contratações até a manifestação do colendo Órgão Especial, acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.418/2005. 4. O contrato firmado entre as partes não é nulo, entretanto o fundamento jurídico da sua última prorrogação, com base na Lei Estadual nº 12.418/2005, é inconstitucional, o que acarreta a nulidade da última prorrogação, mas não afasta o caráter jurídico-administrativo da contratação, pois até mesmo aos servidores públicos efetivos e com estabilidade não é concedido o direito ao recebimento de verbas inerentes à relação de trabalho com vínculo empregatício, em virtude de eles serem admitidos sob o Regime Estatutário. 5. Aplica-se ao caso em tela o disposto no Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ, com base no que se afere que não foi atingido pela prescrição o período que precede os 5 anos anteriores à data, do ajuizamento da ação (31/12/2006). Outrossim, uma vez que o afastamento da apelante do cargo de professora ocupado em caráter temporário se deu em 27/06/2005, subsiste a sua pretensão em relação às verbas reclamadas entre o período de 31/12/2006 a 19/10/2004. 6. Não assiste direito à apelante às verbas inerentes a uma relação de emprego, quais sejam aviso prévio, multas rescisórias (nos termos do art. 467 em vista que a relação existente entre ela e o apelado é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo e enquadra-se na regra prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. 7. Não prosperam os pedidos de pagamentos relativos a férias e décimo terceiro salário, visto que, por meio dos contracheques juntados ficou comprovado que houve o devido pagamento dos respectivos valores no período não alcançado pela prescrição. Também não é devido o pagamento de horas extras, haja vista que os registros-ponto acostados aos autos demonstram a inexistência de horas extraordinárias de prestação de serviço. 8. O réu deverá pagar à autora o adicional de insalubridade, com base no art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 (Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul), em grau máximo, com os devidos reflexos, nos termos do laudo técnico pericial acostado aos autos. 9. A título de periculosidade, nada é devido à autora, haja vista que o laudo técnico pericial conclui que "nas diligências periciais não foram identificadas atividades e locais de trabalho da reclamante relacionados com explosivos, radiações ionizantes ou substâncias radiativas energia elétrica". 10. Não é devido o pagamento de indenização a título de danos morais, pois, apesar da inadequação do ato da Administração Pública que manteve a apelante contratada temporariamente por um extenso pe tal conduta teria gravidade suficiente para acarretar o dever de indenizar. Estava ciente a apelante de que a sua contratação seria temporária, o que não lhe assegura a estabilidade no cargo, ainda que tenha



permanecido na vaga por um período prolongado, pois não era imprevisível o seu afastamento, já que a sua contratação foi firmada por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. De qualquer modo, não sendo o caso de dano moral in re ipsa, a reparação pecuniária pressupõe a comprovação dos fatos que consubstanciam o direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o que não se identificou nos autos, visto que a autora não fez qualquer alusão a dano de ordem pessoal, ou seja, inerente ao direito de personalidade, o qual não se vincula a prejuízos patrimoniais ou de ordem econômica. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO POR MAIORIA E RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível N° 70043056050, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 20/08/2015) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENFERMEIROS. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. LE 9.666/92 E 10.561/95. FGTS E VERBAS TRABALHISTAS. DESCABIMENTO. 1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Descabimento de alteração da causa de pedir depois do saneamento do feito, em face do princípio da estabilidade objetiva da demanda. 2. O contrato temporário de trabalho, ato discricionário da Administração Pública, não cria nenhum vínculo entre o contratado e a Administração que pode, a qualquer momento, num juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o contrato firmado. Relação de direito material que é regida pelas normas de direito administrativo, sendo descabida a pretensão à percepção do FGTS e de verbas rescisórias de natureza trabalhista. 3. As condutas capazes de ensejar a indenizabilidade por dano moral transcendem o mero dissabor do cotidiano, observando-se somente nas hipóteses em que resta efetivamente rompido o equilíbrio psicológico de quem sofreu a conduta reputada lesiva. Ausência de prova do dano moral sofrido. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO A APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70048130546 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 05/12/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO, A ANOTAÇÕES NA CTPS E A DEPÓSITOS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. Parte autora admitida mediante contrato administrativo de serviço temporário, firmado com o ente público, para desempenhar funções de cadastrador e agente comunitário de saúde, conforme previsto na Lei 11.478/00, que foi sucessivamente prorrogada. Relação contratual que se manteve estabelecida sempre ao abrigo da lei. A relação travada entre as partes é regida por vínculo administrativo-estatutário, merecendo apreciação sem qualquer interferência dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do art. 6º da Lei 10.376/95, uma vez que as leis materiais aplicáveis são a LCE 10.098/94 e a Lei 6.672/74. Legislação que não dispõe sobre o recolhimento de FGTS ou a anotação na CTPS. Impossibilidade de reintegração, considerando a própria natureza precária do contrato entabulado. Inexistência de dano moral, porquanto, na espécie não incide a presunção efetiva de dano moral pela simples ocorrência do fato em si, regra que se aplica apenas em situações características, ensejadoras de dano moral puro. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70046341814, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/02/2012)

Note-se que o mero aborrecimento originário da ruptura contratual de contrato temporário firmado com o Estado não serve de substrato a amparar o pleito indenizatório por dano moral, sobretudo porque a relação jurídica travada entre os litigantes se originou de ato irregular e lesivo ao Poder Público.

Para o fim de indenização há de se comprovar os requisitos legais consubstanciados no fato ilícito, no dano e no nexo de causalidade entre eles, e, no caso específico, não se configurou o fato ilícito, porque embora



desatendido o requisito do concurso público (art. 37 da CF) quando da contratação, não se revestiu de ilicitude, uma vez que existe previsão para contratação temporária.

Ainda, o ato de demissão não corresponde a uma lesão até mesmo pela precariedade do vínculo contratual firmado, cuja duração é limitada no tempo, ficando sujeito a conveniência e oportunidade da administração pública contratante no exercício de seu poder discricionário, assim não há que se falar em ofensa a honra do servidor distratado, não ensejando a indenização pretendida nos termos do artigo 159 do Código de Processo Civil e artigo 5º, X da constituição federal.

Quanto ao pedido de reconhecimento de diferenças salariais referente ao reajuste percentual de 22,45% concedido aos militares, penso que não merece provimento tal pleito porque descabido.

O Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o princípio da separação dos poderes, assentou a Súmula 339, posteriormente convertida em súmula vinculante nº 37, vedando expressamente ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.

SÚMULA 339 do STF. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

SÚMULA VINCULANTE 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Outrossim, o Tribunal Pleno deste Sodalício, por maioria de votos, julgou procedente o pedido formulado em ação rescisória, desconstituindo os termos do Acórdão nº 93.484 e, em juízo rescisório, deu provimento ao reexame para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%, nos termos do voto do Des. Relator Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, vencidos os Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ezilda Pastana Mutran e Nadja Nara Cobra Meda.

Segue a ementa da referida decisão:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça



do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria.

Nessa senda, o julgado em relevo proferido pelos membros do Pleno deste Tribunal não deixa margem a dúvidas quanto ao não cabimento do reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pela recorrente.

Assim, impossível falar em perda salarial como alegado pela Apelante, bem como em indenização por danos morais, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto e NEGO PROVIMENTO, afim de manter a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 26 de novembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora